



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 05 de agosto de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.717

Recurso n.º - 90.394 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - ARQUEL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRPJ - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO - VALOR DESCONTADO NO MOMENTO DO PAGAMENTO A TÍTULO DE CAUÇÃO - FORMA PELA QUAL DEVE SE PROCEDER SUA CONTABILIZAÇÃO - O valor retido no momento do recebimento de parcela por serviços prestados, deve ser contabilizado como receita e oferecido à tributação no exercício em que ocorrer a retenção. O oferecimento em exercício posterior, quando ocorrer o resgate, ocasiona postergação do pagamento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARQUEL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de agosto de 1986

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: - 8 AGO 1986

RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10680-010.726/85-56

RECURSO Nº: 90.394

ACÓRDÃO Nº: 101-76.717

RECORRENTE Nº: ARQUEL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os fatos ensejadores da ação fiscal assim estão descritos no Auto de Infração de fls. 45/45-v, referente ao exercício de 1983, ano-base de 1982:

"POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Postergação do pagamento do imposto de renda do exercício de 1983 para o de 1984, em face da inexatidão quanto ao período-base de escrituração da receita operacional, apurada através da conta "Resultados de Exercícios Futuros" referentes a diversas cauções sobre o faturamento."

"OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização feita à SMO - Serviços de Mão de Obra Ltda., através de depósito feito no Banco Mercantil do Brasil, no valor de Cr\$ 15.348.966,39, no mês de novembro de 1982, sendo que a empresa lançou apenas Cr\$ 13.148.966,35, resultando Cr\$ 2.200.000 como valor tributável."

Cientificado da exigência fiscal em 31 de julho de 1985, a empresa apresentou em tempo hábil impugnação (fls. 48/50), aduzindo que em relação as cauções sobre faturamento, decorriam elas de contratos firmados com clientes e tinham o fim de assegurar o cumprimento dos serviços pactuados. Tais cauções, esclareceu, podiam ser levantadas após a conclusão dos referidos serviços, porém estavam sujeitas a retenção total ou parcial, com o que somente depois

ACÓRDÃO Nº 101-76.717

de definitivamente encerrados e aceitos os trabalhos é que tal quantia ficava à disposição da requerente. Por este motivo, foram escrituradas no período-base em conta de "Resultado de Exercícios Futuros", pois estavam sujeitas a um evento futuro e incerto, já que somente no encerramento e entrega dos serviços é que poderiam ser apropriadas como receita operacional. Desta forma, no exercício seguinte as cauções referidas compuseram o Lucro Real da impugnante.

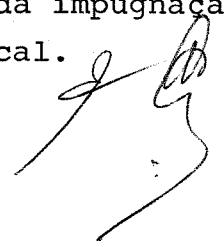
Ainda quanto a este item do Auto, a contribuinte citou precedente do Primeiro Conselho de Contribuintes, representado pelo Acórdão nº 1.3/0.273, de 7 de janeiro de 1975, que decidiu:

"RECEITA PENDENTE - Dependendo a quantificação e efetivação da receita de evento futuro, a omissão do respectivo lançamento não enseja a sua tributação, se o registro é provadamente feito no ano em que se realiza a receita."

E salientou a autuada que no caso dos autos as cauções foram efetivamente escrituradas no período-base na conta "Resultados de Exercícios Futuros" e, no período-base posterior, após a aceitação dos serviços em caráter definitivo, foram devidamente apropriadas no resultado do exercício, compondo o seu Lucro Real final.

No pertinente à omissão de receita operacional, discordou a impugnante da ação fiscal, argumentando que, quando muito, ocorreu um erro material que, de forma alguma, contribuiu para modificar e muito menos para reduzir o seu Lucro Real, pois, efetivamente, não houve omissão de receita. Frisou que usualmente aufera suas receitas mediante contratos e emissão das respectivas faturas de serviços, não havendo ensejo de deixar de escriturar o seu faturamento com a emissão da respectiva duplicata, que é o título hábil e necessário à manutenção de seu fluxo financeiro.

Isto posto, requereu o provimento da impugnação para que fosse decretada a improcedência da ação fiscal.



Instada a se manifestar a respeito da peça impugnatória, a Fiscalização propôs a conversão do processo em diligência salientando que a contribuinte na oportunidade da ação fiscal não esclareceu a finalidade de tais cauções e agora na impugnação alegou fatos novos, em razão do que deveria ser verificado in loco a veracidade de tais argumentos.

Deferida a realização da mencionada providência, a contribuinte foi intimada, por termo a ela entregue em 25 de setembro de 1985, a apresentar em 24 horas os seguintes documentos:

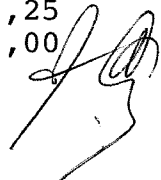
- I - todos os contratos de empreitada firmados durante os períodos-bases de 1980 a 1982, em cujos faturamentos respectivos ocorreram valores contabilizados a título de cauções e creditados na conta "Resultados de Exercícios Futuros";
- II - documentos comprobatórios de tais cauções, bem como das devoluções, estornos e transferências das mesmas, contabilizadas a débito - no mesmo período - da conta em referência.

Em resposta, a empresa anexou os documentos de folhas 54/82, sobre os quais a Fiscalização assim se pronunciou:

"Em diligência in loco na empresa acima, ficou constatado que os contratos de empreitada, firmados durante o período de 1980 a 1982, em cujos faturamentos respectivos ocorreram valores contabilizados a título de cauções creditadas na conta "Resultados de Exercícios Futuros", solicitados através da intimação de fls. 53, item 01, versam sobre depósitos de um percentual aplicado sobre o valor de uma parcela (fls. 75 a 80), sendo pois tal parcela mera base de cálculo para as cauções.

Verificamos que o contribuinte utiliza o procedimento abaixo para a contabilização deste fato:

Exemplo - Fatura nº 1191
ValorCr\$ 754.985,00
CauçãoCr\$ 37.749,25
PublicaçãoCr\$ 2.240,00



Acórdão nº 101-76.717

- conforme fls. 473 do Livro Diário nº 06
(contabilização de caução):

- Débito - Depósitos e Cauções
Caução de Garantia Contratual

Crédito - Resultado de Exercícios Futuros Cr\$ 37.749,25

- conforme fls. 493 do mesmo Livro (contabilização da receita recebida)

- Depósito - Bancos - BENGÉ

Crédito - Receitas de obras por empreitadas....Cr\$ 714.995,00

Desta forma, o contribuinte só contabiliza o valor líquido de suas faturas. Entretanto, achamos que a contabilização correta seria a seguinte:

- Débito - Depósitos e Cauções

- Débito - Banco - BENGÉ

- Crédito - Receita de obra por empreitada.....Cr\$ 754.985,00

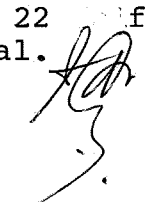
apropriando-se assim o valor bruto da fatura omitida.

Como tal procedimento não foi utilizado, acarretou diferimento da receita consequente postergação do imposto de renda. O procedimento correto foi adotado pelo contribuinte em 1983, quando transferiu o saldo da conta "Resultado de Exercício Futuros" para o resultado do exercício em 31.12.83.

Solicitamos à empresa, através da intimação de fls. 53, os documentos comprobatórios de tais cauções, e como resposta obtivemos documentos (de fls. 54 a 74) que são meras ordens de débito e crédito, desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória.

Face ao exposto, o valor lançado a título de postergação de pagamento do imposto de renda deverá ser mantido.

Com relação à omissão de receita operacional, as alegações da contribuinte não poderão ser aceitas, uma vez que a mesma não comprovou que o depósito de fls. 22 foi contabilizado pelo seu valor total.



Acórdão nº 101-76.717

Considerando tudo o que foi informado, somos pela manutenção do crédito tributário, na íntegra."

Submetido o processo à apreciação da Autoridade julgadora de primeiro grau, esta houve por bem manter a ação fiscal, lembrando que na forma do art. 171 do RIR/80 a inexatidão quanto ao período-base de escrituração da receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento do imposto, correção monetária ou multa se dela resultar a postergação do pagamento para o exercício posterior ao que seria devido, ou a redução do lucro real em qualquer período-base. Assim sendo, e tendo em vista as alegações da interessada e demais elementos, deu pela procedência do Auto neste particular.

Com respeito à omissão de receita, anotou o Prolator da decisão que o depósito de fls. 22 foi contabilizado pelo seu valor total, devendo portanto ser mantida a tributação da importância de Cr\$ 2.200.000 a título de omissão de receita, já que a não escrituração de operações realizadas pela pessoa jurídica autoriza a presunção de omissão de receita (Acórdão nº 103-03.706) assim como indicam a existência de manipulação de recursos à margem da contabilidade, caracterizando omissão de receita operacional (Acórdão 103-5.560/83).

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, em que se reportou às razões da impugnação, salientando que a decisão recorrida não quis reconhecer que a disponibilidade das cauções estava sujeita a um evento futuro e incerto, e que o Primeiro Conselho de Contribuintes vem decidindo que dependendo a quantificação e a efetivação da receita do resultado futuro, a omissão do respectivo lançamento não enseja sua tributação, se o registro é feito no ano em que se realiza a receita.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Notificada da decisão de primeiro grau em 15 de maio de 1985, a empresa protocolizou o seu recurso em 6 de junho seguinte, portanto tempestivamente. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

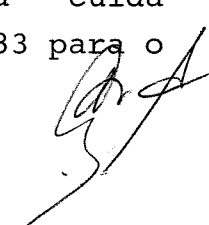
Quanto ao mérito, o primeiro ponto a ser analisado é o referente às cauções que a empresa afirma ter prestado no ano-base de 1982 e só ter levantado no decorrer do ano seguinte.

Sustenta a recorrente que tais cauções só poderiam mesmo ser contabilizadas na oportunidade em que foram resgatadas, porque antes disso estavam sujeitas a evento futuro e incerto, já que podiam ser objeto à retenção total ou parcial.

Cumpre observar, contudo, que na diligência realizada após a apresentação da peça impugnatória, a fiscalização expressamente solicitou à interessada que apresentasse "todos os contratos de empreitada firmados durante os períodos-base de 1980 a 1982, em cujos faturamentos respectivos ocorreram valores contabilizados a título de cauções e creditados na conta "Resultados de Exercícios Futuros". Tal documentação não foi anexada ao processo, deixando assim a contribuinte de fazer prova que seria essencial para comprovar o que foi por ela alegado.

De fato, foi juntado apenas um exemplar de contrato em que se previu o resgate da caução no próprio ano de 1982, portanto não sendo instrumento hábil a confirmar o que afirmou a contribuinte em sua reclamação.

Por outro lado, os demais documentos juntados na mesma oportunidade demonstram que eventualmente cauções foram restituídas a autuada no ano de 1982. Ora, a autuação em tela cuida da postergação do pagamento de imposto do exercício de 1983 para o



ACÓRDÃO Nº 101-76.717

exercício de 1984. Assim, a prova que haveria de se fazer seria a de que a contabilização do recebimento das cauções no ano-base de 1983 estava correta.

Desta forma, não se demonstrou no presente processo que realmente as cauções prestadas no exercício de 1983 só foram recebidas em 1984. Tal circunstância já seria suficiente para que fosse negado provimento ao recurso, neste particular.

No entanto, apenas para argumentar, ainda que fosse procedente o alegado pela contribuinte, nem assim teria melhor sorte o seu apelo, neste aspecto.

É que as cauções em tela realmente deveriam ser contabilizadas como receita. Isto porque na verdade a contribuinte recebeu o pagamento integral dos serviços prestados e depois prestou caução. Assim, o valor dado em caução passou a integrar o ativo da empresa, como crédito a receber. Porém, como já havia aquisição de disponibilidade do referido valor, devia ele ser considerado como receita no ano-base em que foi retido.

O segundo aspecto da ação fiscal diz respeito à omissão de receita operacional, detectada pela não contabilização de pagamento feito pela recorrente à empresa SMO - Serviços de Mão de Obra Ltda.

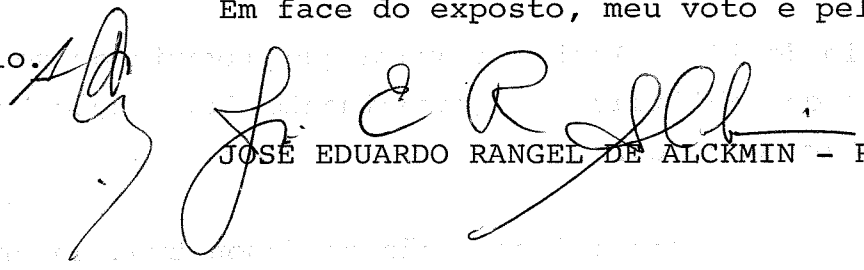
A contribuinte alegou em seu favor que usualmente auferia suas receitas mediante contratos e emissão das respectivas faturas, não havendo ensejo de deixar de registrar suas rendas.

Não obstante, a interessada não esclareceu a razão da diferença apurada pelo Auto de Infração, o que se fazia necessário para afastar a exigência fiscal.

A ocorrência de pagamento sem contabilização dá ensejo à presunção de omissão de receita, uma vez que se a empresa líquida obrigação sem se utilizar do numerário contabilizado há de se presumir que fez uso de dinheiro mantido à margem da contabili-

dade, caracterizando omissão.

Em face do exposto, meu voto é pelo improvimen
to do apelo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR